

MURAL PÚBLICO

REGISTROS

Certifico que o presente documento foi publicado e registrado sob n.º 12631 às folhas 163 do livro n.º 11, próprio deste município.

Herval d'Oeste - SC, em 29 / 01 / 14.



MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE
ESTADO DE SANTA CATARINA

DIVULGAÇÃO DO PARECER RELATIVO AO RECURSO AFETO A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO 001/2013 – SMECE/HO

O Prefeito Municipal do Município de Herval D'Oeste, Estado de Santa Catarina e a Coordenação dos Concursos Públicos e Processos Seletivos da Universidade do Oeste de Santa Catarina, atuando de forma conjunta, no uso de suas atribuições legais, torna pública a decisão do recurso apresentado contra o resultado da avaliação de títulos e apuração do tempo de serviço do Edital nº. 001/2013:

INSCRIÇÃO	SOLICITAÇÃO
137958 138105 138308 138458	Candidatas solicitam revisão da avaliação de títulos, sendo que no edital consta no item 4.27 que <i>o peso da avaliação de títulos e apuração do tempo de serviço corresponde a 4,0 (quatro) pontos inteiros aos cargos do magistério público municipal. Na sequência colacionam o item 5.1.2 que estipula o modo de apuração do resultado final, qual seja: "5.1.2 – A nota da prova escrita somada à nota da avaliação de títulos e apuração do tempo de serviço, para o candidato às vagas dos cargos do magistério Público Municipal que tenham logrado classificação na prova escrita."</i> Portanto, dentro dos termos do edital, as recorrentes acreditam que não há fundamento legal para se utilizar regra de três para calcular a nota correspondente à avaliação de títulos e apuração do tempo de serviço ou qualquer outro tipo de cálculo que não seja somatória simples. Ao final, expõem que outros candidatos tiraram notas inferiores e estão melhor classificados.
SITUAÇÃO	Os recursos apresentados serão analisados em conjunto, vez que se cingem as mesmas razões e fundamentação. O questionamento das candidatas diz respeito à maneira como foi redigido o Edital. Seria o caso de impugnação ao Edital, que prevê no item 11.2 o prazo até o dia anterior ao encerramento das inscrições. Não houve impugnação ao Edital, razão pela qual seus trâmites seguiram normalmente. A inscrição das candidatas implica no conhecimento das normas estabelecidas no Edital (12.2) que em seu preâmbulo anuncia que este se regerá pelas disposições da legislação municipal aplicável a matéria e específica a Lei Complementar nº. 291, de 19 de janeiro de 2011, a qual estipula o critério utilizado para a pontuação da avaliação de títulos, bem como a classificação final (art. 3º, §2º c/c art. 4º caput e §1º). Além disso, como bem afirmam as recorrentes, a avaliação de títulos e apuração do tempo de serviço tem sim peso 4 (quatro), como aparece na quarta coluna da classificação parcial divulgada relativa apenas aos títulos e tempo de serviço. A classificação também levou em conta a somatória simples em sua quinta e última coluna (nota), dividindo o peso 4 por nota de 0 a 10 pontos. Assim, ainda não há uma classificação final conforme entendimento das candidatas, muito menos aplicação de regra de três. Ainda, no que se refere à classificação final, esta constante no item 5.1.2, o certame ainda não alcançou esta etapa, portanto temerário discutir este item antes do prazo editalício. Desta forma, o recurso resta indeferido. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Herval D'Oeste, SC, 29 de janeiro de 2014.


NELSON GUINDANI
Prefeito Municipal